

## A SUSTENTAÇÃO ORAL DOS ADVOGADOS NOS TRIBUNAIS

Luiz Eduardo Gunther\*

Cristina Maria Navarro Zornig\*\*

No momento em que se comemora o dia dos advogados, é oportuno que se relembre a Constituição da República Federativa do Brasil que, em seu artigo 133, estabelece ser esse profissional "indispensável à administração da justiça".

Por isso, em todas as oportunidades, deve ser considerado o seu trabalho, o exercício das suas atividades, como função de inegável valor público, de colaboração com o Poder Judiciário, eis que: "A advocacia é serviço público, igual aos demais prestados pelo Estado. O advogado não é mero defensor de interesses privados. Tampouco é auxiliar do Juiz. Sua atividade, como 'particular em colaboração com o Estado' é livre de qualquer vínculo de subordinação para com os magistrados e agentes do Ministério Público".<sup>1</sup>

Um dos temas marcantes do Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB foi aquele estabelecido no art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.906/94, onde se estabeleceu como direito dos advogados "sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, nas sessões de julgamento, após o voto do relator, em instância judicial ou administrativa".

O Excelso Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia desse inciso, no seu todo, liminarmente, até final julgamento da ADIn 1.105-7-DF (STF - Pleno: RDA 200/201, Rel. Min. Paulo Brossard), de onde se extrai que: "O ato do julgamento é o momento culminante da ação jurisdicional do Poder Judiciário e há de ser regulado em seu regimento interno, com exclusão de interferência dos demais Poderes. (...) Na taxinomia das normas jurídicas o regimento interno dos tribunais se equipara à lei. A prevalência de uma ou de outro depende de matéria regulada, pois são normas de igual categoria. Em matéria processual prevalece a lei, no que tange ao funcionamento dos tribunais o regimento interno prepondera".<sup>2</sup>

Esse debate não é novo e já ocorreu na década de cinqüenta, por ocasião da Lei nº 2.970, artigo 875 do CPC, quando foi admitida a sustentação oral pelo advogado, após feita a exposição dos fatos e proferido o voto do relator. O E. STF declarou a lei inconstitucional por dispor contrariamente ao regimento interno, mas existiram dois votos contrários (Ministro Galotti e Hakenmann Guimarães), que afirmaram a impossibilidade de uma lei processual submeter-se a um regimento interno.

Recentemente o Professor René Ariel Dotti, em seu prestigiado Breviário Forense, abordou o assunto, esclarecendo que continua em aberto, e recordando texto do Dr. Renato Kanayama, publicado no Jornal da Ordem (julho/2001), bem como salientando que: "contra essa orientação se argumenta que a defesa oral da causa

integra a fase dos debates enquanto o relatório e o voto compõem a segunda etapa, ou seja, a do julgamento".<sup>3</sup>

Comportamento interessante (lembrado pelo Professor Dotti) vem sendo adotado por algumas Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, onde se admite que primeiro vota o Relator, depois sustentam oralmente os advogados das partes, seguindo-se, após, os votos do Juiz Revisor e demais Juízes.

Como lembrou recentemente Elias Farah, "A sustentação oral do advogado após o voto do relator tem vantagem para o processo por contribuir para decisões mais completas e, por isso, mais justas e assim evitar Embargos de Declaração".<sup>4</sup>

Considerando que, já pela segunda vez, o E. STF julga inconstitucional lei que tenta disciplinar a matéria, pensamos que a aplicabilidade prática da tese em apreço será filha da diplomacia, da convivência harmônica e inteligente entre advogados e juízes, e através da incorporação aos Regimentos Internos dos Tribunais, e não por imposição de norma legal.

A solução que se imagina é que os Conselhos da OAB possam peticionar junto aos Tribunais para que adaptem seus Regimentos Internos visando consolidar (ou criar) essa prática salutar, que virá em benefício de todos: partes, advogados, juízes, e, especialmente, da administração da justiça.

Relembre-se, aqui, o que já foi dito, por Piero Calamandrei, em seu "Eles, os Juízes, vistos por um Advogado": "Num regime em que, como nosso país, o advogado se considera investido de uma função pública, advogados e juízes são colocados moralmente, ainda que não materialmente, no mesmo plano".

E é com essa liberdade de pensar, e argumentar, que se preconiza um amplo debate sobre o tema, esperando-se que advogados e juízes possam encontrar a melhor solução, sempre com vistas a um aperfeiçoamento na distribuição célere, e adequada, da justiça.

---

\* Juiz no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

\*\* Assessora no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

1 STJ, RDA 189/283, MS 1.275/91, Rel. Min. Gomes de Barros.

2 Informativo STF nº 225, de 02.05.01.

3 Caderno Direito e Justiça. O Estado do Paraná, 05.08.01.

4 Caminhos Tortuosos da advocacia. São Paulo: LTr, 1999.p. 151.

